



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Vereador Paulo César Landim Miranda

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Montes Claros/MG, a Política Pública Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em conformidade com os preceitos constitucionais, a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos, que se manifesta de forma estrutural, afetando a dignidade, a integridade física e psíquica, e a liberdade das mulheres. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Ministério dos Direitos Humanos demonstram que a violência de gênero persiste em todas as regiões do país, atingindo mulheres de todas as idades, raças e classes sociais, com impactos profundos para as vítimas, suas famílias e a sociedade como um todo.

Nesse contexto, os municípios desempenham um papel fundamental na construção de políticas públicas efetivas de enfrentamento à violência doméstica, por estarem mais próximos das comunidades e por serem responsáveis pela execução direta de políticas sociais essenciais, como saúde, educação, assistência social e segurança pública comunitária.

A proposta estabelece princípios, diretrizes e ações concretas voltadas à prevenção, acolhimento, atendimento humanizado, responsabilização dos agressores, reeducação e promoção da autonomia das mulheres em situação de violência. Além disso, institui instrumentos de governança, como capacitação continuada dos agentes públicos, campanhas educativas, criação de grupos reflexivos para autores de violência e medidas de articulação intersetorial entre órgãos e entidades.

Como medida inovadora e de responsabilidade fiscal, o projeto também autoriza o Município a buscar o ressarcimento dos custos do SUS junto aos agressores condenados, em caso de atendimento de vítimas de violência doméstica. Tal dispositivo visa não apenas desonerar os cofres públicos, mas também reforçar a responsabilização dos autores pelas consequências de seus atos.

Além de reconhecer e valorizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88) e da proteção integral às mulheres e demais vítimas de violência familiar (art. 226, § 8º, CF/88), a proposta reforça a eficácia do § 4º do art. 9º da Lei Maria da Penha, que dispõe:

"Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços".

A violência doméstica impõe sérios custos sociais e financeiros ao Estado, sendo o sistema público de saúde um dos principais afetados. Em muitos casos, as vítimas



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Gabinete do Vereador Paulo César Landim Miranda

necessitam de atendimento de urgência, internações hospitalares, acompanhamento psicológico, procedimentos cirúrgicos e outros serviços médicos especializados. Todos esses atendimentos são custeados com recursos públicos que, conforme esta proposta, poderão ser recuperados junto aos responsáveis.

Ao autorizar mecanismos formais de cobrança, com base nas tabelas oficiais do SUS e nos contratos vigentes com prestadores de serviços complementares, o Município reafirma seu compromisso com a justiça social, o enfrentamento à violência de gênero e a boa governança dos recursos públicos.

A medida não cria obrigações para as vítimas, tampouco interfere no acesso ao atendimento médico. Ao contrário, reforça a política pública de acolhimento, ao permitir que o sistema de saúde busque compensações junto aos agressores, sem prejudicar a vítima.

Trata-se, portanto, de iniciativa legítima, oportuna e juridicamente viável, que fortalece o papel do Município na proteção das vítimas, promove a responsabilização dos agressores e assegura o uso racional e sustentável dos recursos públicos.

Dante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, certos de que ele contribuirá para o fortalecimento da proteção da mulher em nosso Município.

Paulo César Landim Miranda
Paulo César Landim Miranda
Vereador